por edital, por intermédio do qual FICA(M) CITADAS(S) de seu inteiro teor para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pagar(em) o(s) débito(s) apontado(s) na(s) C.D.A., acrescido(s) dos encargos legais nela(s) especificados, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, ou garantir a execução na forma do disposto no artigo 9º da Lei 6.830/80, sob pena de serem penhorados bens suficientes para satisfação do débito. Executada: Empremo Construcoes Ltda. Documentos da Executada: CNPJ: 57507725000198. Execução Fiscal nº: 0504794-43.2013.8.26.0554. Classe Assunto: Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano. Data da Inscrição: 28/02/2013. Nº da Inscrição no Registro da Dívida Ativa: 358033. Valor da Dívida: R$ 26.437,76 em 10/08/2015. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Santo André, aos 14 de agosto de 2018.

1ª Vara Cível

EDITAL CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 52, § 1º, INCISOS I, II E III DA LEI 11.101/2005 EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ALEFH MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ/MF Nº 07.187.072/0001-39), PROCESSO Nº 1006116-65.2018.8.26.0554. O MM. Juiz de Direito da 01ª Vara Cível da Comarca de Santo André do Estado de São Paulo. Dr. Edmundo Lellis Filho, na forma da lei. FAZ SABER QUE ALEFH MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ/MF Nº 07.187.072/0001-39) requereu os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise-econômico financeira das empresas, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estimulo à atividade econômica (art. 47 da Lei n° 11.101/2005). A decisão de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial foi proferida em 20 de julho de 2018, nos termos da decisão de fls. 348/350: Vistos. De acordo com o artigo 52, da Lei nº 11.105/01, estando em termos a documentação exigida pelo artigo 51 daquele diploma legal, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, de modo que fica nomeado ADMINISTRADOR JUDICIAL o Dr. ORESTE LASPRO, o qual deve estar ciente de seus deveres e obrigações, de acordo com o artigo 21. Observadas apenas as exceções legais, fica garantido ao devedor o exercício das suas atividades com a dispensa de apresentação de certidões negativas, inclusive, em vista do artigo 69, da mesma lei de regência da recuperação judicial. Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, na forma do artigo 6º, "permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei." Observe o devedor sua obrigação de apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Ciência ao MP. Comuniquem-se as Fazendas Federal e "de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento", cerificando-se nos autos. Expeçam-se editais, para publicação no órgão oficial, o qual deve conter: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da lei de regência da recuperação. Observo que o devedor deve apresentar o plano de recuperação em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação dessa decisão, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Apresentado e em termos, oportunamente, será feita a sua publicação por edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da Lei de regência. Int.. RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS: CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO CLASSE I - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELAS RECUPERANDAS: DENISE FORMITAGLI LUPPI R$26.965,72; ELIS RIBEIRO DA SILVA R$1.000,00; LAERCIO FERREIRA VANDERLEI R$306.702,96; LUIZ CECILIO DO LAGO FRANCO R$19.566,58; MARAGRETE PEDRINA DE LIMA R$27.849,35; MARIA ALICE DE SOUZA R$4.000,00; WECSLEY KLEBER NEGREIRUS LIMA R$420.000,00; TOTAL DA CLASSE I: R$806.084,61. CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL CLASSE II - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELAS RECUPERANDAS: BANCO SANTANDER R$2.040.872,60; LEASING BANCO SANTANDER R$200.000,00; NEOORTHO PRODUTOS ORTOPÉDICOS S.A. R$16.000,00. TOTAL DA CLASSE II: R$2.256.872,60. CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS CLASSE III NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELAS RECUPERANDAS: AMOFLEX COMERCIAL LTDA R$3.825,00; BANCO ABC BRASIL S/A R$80.000,00; BANCO BRADESCO S/A R$1.800.000,00; BANCO CITIBANK R$290.000,00; BANCO DO BRASIL S/A R$275.690,18; BANCO FIBRA S/A R$262.376,36; BANCO ITAU UNIBANCO S/A R$388.469,73; BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS R$4.360,00; BIOTECHNOLOGY ORTOPEDIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA R$24.618,39; BIOTECK IND. COM. IMP. DE IMPL. BIOBAS LTDA R$3.000,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL R$1.510.478,10; CICLO MED DO BRASIL LTDA R$4.020,00; HEMOCAT COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA R$78.058,80; LEASING BANCO BRADESCO R$100.000,00; MARCIO PAULO CAMPOS R$26.461,95; MDT IND. COM DE IMPLANTES ORTÓPEDICOS LTDA R$51.858,26; MICROMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA R$9.720,00; NEOORTHO PRODUTOS ORTOPÉDICOS S.A. R$16.000,00; NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA R$5.796,00; NOQUEIRA & FEIO R$104.500,00; PORTO SEGURO R$197.399,66; SCITECH PRODUTOS MÉDICOS LTDA R$9.750,00; SERASA S/A R$1.746,05; SETORMED IND. E COM. DE EQUIP. MED. E ODONT. LTDA R$12.932,15; STILE COMERCIAL S/A R$6.000.000,00; TICKET SERRVIÇOS S/A R$4.416,45; ZETECH PRINT COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA R$1.700,00. TOTAL DA CLASSE III: R$11.267.177,08. CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE CLASSE IV NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELAS RECUPERANDAS: RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA ME R$10.327,82; SOB PORT SERVIÇOS LTDA ME R$35.302,77. TOTAL DA CLASSE IV: R$45.630,59. TOTAL GERAL DE CRÉDITOS: R$14.375.764,88. FAZ SABER AINDA QUE o prazo para as habilitações e divergências de crédito dos credores é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital, na forma do art. 7º,§ 1º da Lei de Recuperação de Empresas nº 11.101/2005, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail alefh@laspro.com.br, criado especificamente para este fim. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Santo André, Santo André, aos 14 de agosto de 2018.